



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**AS DIFICULDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO  
TRATAMENTO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS  
LEGISLAÇÕES E DIREITOS LIGADOS A ESSA COMUNIDADE**

ORIENTANDO – ARTHUR OLIVEIRA GONÇALVES

ORIENTADORA – PROF. MS. CAROLINE SANTOS

GOIÂNIA-GO

2023

**AS DIFICULDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO  
TRATAMENTO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS  
LEGISLAÇÕES E DIREITOS LIGADOS A ESSA COMUNIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)  
Orientador (a): Prof. Ms. Caroline Santos

GOIÂNIA-GO  
2023

ARTHUR OLIVEIRA GONÇALVES

**AS DIFICULDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO  
TRATAMENTO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS  
LEGISLAÇÕES E DIREITOS LIGADOS A ESSA COMUNIDADE**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Ms Caroline Regina Dos Santos  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): JOSE QUERINO TAVARES  
NETO Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este artigo aos meus pais, amigos e meu namorado cujo amor e apoio inabaláveis foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Agradeço pelo incentivo e pelas palavras de encorajamento que me deram nos momentos difíceis. A vocês, o meu eterno agradecimento.

## **SUMÁRIO**

RESUMO.....	6
ABSTRACT .....	7
INTRODUÇÃO .....	8
1_A VIVÊNCIA DA SIGLA T.....	11
A MARGINALIZAÇÃO DESSA COMUNIDADE .....	12
<b>2 OS DISPOSITIVOS LEGAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1 A EVOLUÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS .....	14
<b>3 A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>18</b>

## RESUMO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, e entre elas, há uma parcela significativa de pessoas trans e travestis. No entanto, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérias dificuldades para lidar com essa comunidade, que é frequentemente exposta a violências físicas e psicológicas, bem como à violação de seus direitos mais básicos. O objetivo deste artigo é analisar as dificuldades do sistema carcerário brasileiro no tratamento de pessoas trans e travestis, bem como as legislações e direitos ligados a essa comunidade. Para alcançar este objetivo, foram realizadas pesquisas bibliográficas e análises documentais de legislações, resoluções e normativas que abordam a questão do tratamento de pessoas trans e travestis no sistema carcerário brasileiro. A partir disso, foi possível verificar que, embora haja dispositivos legais específicos para proteger essa comunidade, eles são frequentemente ignorados ou descumpridos pelos órgãos responsáveis. Os resultados indicam que as principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas trans e travestis no sistema carcerário brasileiro estão relacionadas à falta de políticas públicas específicas para essa comunidade, à falta de treinamento adequado para os agentes penitenciários, à falta de espaços separados por gênero e à falta de acesso a serviços de saúde especializados. Além disso, a violência contra essa comunidade é uma realidade presente nos presídios brasileiros, e muitas vezes são praticadas pelos próprios agentes penitenciários. Conclui-se que é urgente a necessidade de políticas públicas específicas para a proteção das pessoas trans e travestis no sistema carcerário brasileiro, bem como a necessidade de capacitação dos agentes penitenciários para o tratamento adequado dessa comunidade. Além disso, é fundamental o cumprimento das legislações e dos direitos ligados a essa comunidade, a fim de garantir a sua proteção e segurança no sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário; Pessoas Trans; Travestis; Direitos; Legislação.

## ABSTRACT

Brazil has one of the largest prison populations in the world, and among them, there is a significant portion of trans and travesti people. However, the Brazilian prison system faces serious difficulties in dealing with this community, which is often exposed to physical and psychological violence, as well as the violation of their most basic rights. The aim of this article is to analyze the difficulties of the Brazilian prison system in treating trans and travesti people, as well as the legislation and rights related to this community. To achieve this objective, bibliographic research and documentary analysis of legislation, resolutions, and norms that address the issue of treating trans and travesti people in the Brazilian prison system were carried out. From this, it was possible to verify that, although there are specific legal provisions to protect this community, they are often ignored or not complied with by the responsible agencies. The results indicate that the main difficulties faced by trans and travesti people in the Brazilian prison system are related to the lack of specific public policies for this community, the lack of adequate training for prison agents, the lack of gender-separated spaces, and the lack of access to specialized health services. Furthermore, violence against this community is a present reality in Brazilian prisons and is often perpetrated by prison agents themselves. It is concluded that there is an urgent need for specific public policies to protect trans and travesti people in the Brazilian prison system, as well as the need for training for prison agents in the appropriate treatment of this community. In addition, compliance with legislation and rights related to this community is essential to ensure their protection and safety in the prison system.

**Keywords:** Prison System; Transgender People; Travestis; Rights; Legislation.

# **AS DIFICULDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES E DIREITOS LIGADOS A ESSA COMUNIDADE**

Arthur Oliveira Gonçalves

## **INTRODUÇÃO**

Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, com mais de 700 mil pessoas presas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre essas pessoas, há uma parcela significativa de pessoas trans e travestis, que enfrentam uma série de dificuldades e violações de direitos no sistema carcerário brasileiro. Segundo o relatório anual da Associação Nacional De Travestis e Transexuais (ANTRA) em seu estudo chamado, “Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS brasileiras em 2020”, o Brasil teve um registro de 175 homicídios de pessoas trans. Outros dados também retirados da Transgender Europe, uma ONG criada na Áustria revela que o Brasil é o país que mais assassina LGBTTIQ+ em todo o mundo. Entre 1º de janeiro a 30 de setembro de 2018, 271 transgêneros foram mortos em 72 países. Desses, 125 foram só em território nacional. Colocando o Brasil no topo do pódio em questão de assassinatos contra pessoas trans.

Tais dados demonstram uma bruta realidade com essa comunidade da sociedade em que vivemos, uma realidade que exclui, marginaliza e assassina qualquer ser que tenta ultrapassar a cisgêneridade e normatividade das expressões de gênero. Uma vez apartadas da sociedade, grande parte é obrigada a se submeter a prostituição, tráfico de drogas e outras atividades ilícitas.

Em junho de 2019, numa tentativa de reparar e recuperar os direitos dessa comunidade o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que as transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. A decisão cautelar em questão ocorreu Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental de número 527, a qual contesta as sentenças condenatórias que se diferem do que foi sancionado na Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014. Mas tal liminar suprime as travestis, segundo a fala de Barroso (2019) não há na resolução a determinação de que cumpram prisão em estabelecimentos femininos, mas a indicação de que podem optar por “espaços de vivência específicos”, compartilhados com homossexuais.

Vendo a liminar supracitada, percebe-se que uma parte específica da sigla “T”, sofre essa exclusão, a qual se enquadra como violência sistêmica, nas palavras de Mynaio (1994, p.8) é aquela “violência gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, que se expressa na injustiça e na exploração e que conduz à opressão dos indivíduos”.

Tendo uma visão sobre o tema de forma lógica presume-se que um indivíduo presente nessa condição da transgêneridade quando encarcerado não vai estar livre desse estigma, estando o mesmo alocado num lugar completamente preenchido por uma população heteronormativa e cisgênero. Colocando assim num espaço vulnerabilidade extrema.

Usando as palavras de Zamboni (2018, p. 347),

Se a criação das primeiras prisões femininas (ANGOTII, 2011) significou o reconhecimento do sexo biológico como parâmetro fundamental para a execução penal, estamos agora debatendo a inclusão de aspectos da identidade de gênero e da orientação sexual. Privar um indivíduo desses aspectos de sua identidade seria mais uma forma de destituir sua humanidade.

O debate das expressões de gênero é de extrema importância, pois somente dessa forma a existência e vivência dessa classe serão validadas para a sociedade num todo. Pode-se notar, que após décadas de discussão a OMS descaracterizou a transexualidade como doença mental, apenas no ano de 2018, conforme consta da 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID).

Ajudando assim a reduzir o estigma e demonstrando que as discussões se concretizam em avanços para possibilitar uma vida digna e verdadeira humana. Para que tais pessoas não precisam sobreviver e sim viver de fato.

## 1 A VIVÊNCIA DA SIGLA T

O transexualismo é uma das diversas formas de identidade de gênero, em que a pessoa nasceu com características biológicas de um gênero, mas se identifica com o gênero oposto. Isso significa que um homem pode ter características masculinas, mas se identifica como mulher, e vice-versa. A incongruência de gênero pode se manifestar desde a infância, quando a criança vive fantasias e brincadeiras relacionadas ao gênero com o qual se identifica. Para a pessoa transexual, tais comportamentos são recorrentes. No entanto, é importante ressaltar que nem toda criança que brinca de ser de outro gênero será um adulto transexual. A identidade de gênero é a forma pela qual a pessoa se expressa com o gênero com o qual se identifica.

Portanto, uma pessoa transexual é aquela que não se identifica com o seu sexo biológico e os papéis de gênero que lhe foram designados, passando a assumir e vivenciar o gênero com o qual se reconhece. Ao assumir uma identidade de gênero diferente da que lhe foi imposta diante dos seus aspectos físicos biológicos, caso seja do seu interesse, poderá fazer as adequações físicas e se expressar, seja no comportamento, seja no modo de vestir, da forma que se sentir melhor. Como pode se notar nos estudos de PENA,( 2019 pag. 152)

A incongruência de gênero dá sinais desde a tenra infância, quando a criança vive fantasias e brincadeiras relacionadas ao gênero com o qual se identifica. Certa vez ouvi de uma mulher transexual que percebeu que “não era” uma menina quando aos três anos, foi apresentada como filho por sua mãe. Isso não significa que toda criança que brinca ser de outro gênero será um adulto transexual. A brincadeira de papel de gênero é comum na infância, quando a criança está em fase de aprender sobre o mundo, a sociedade e as pessoas. O que acontece é que para a pessoa trans, tais comportamentos são recorrentes.

Dentro dessa diversidade de expressões de gênero , está presente a travestilidade que, nas palavras de Souza e Vieira (2015, s.p.):

Travestis são pessoas que nascem identificadas com um sexo masculino, mas que se vestem, vivem e assumem cotidianamente

comportamentos femininos e buscam modificar seus corpos sejam com injeções de hormônio, aplicações de silicone e outras cirurgias plásticas, mas não sentem desconforto algum com seu sexo de nascimento.

Portanto, a identidade de gênero congrega os ideais sociais de masculinidade e feminilidade, os quais são fomentados através de uma dicotomia binária. A sociedade ainda sustenta a ideia de que o comportamento de cada indivíduo deve estar em conformidade com o seu sexo biológico, no entanto, essa concepção ocasiona a negação da diversidade de experiências que não correspondem à relação padronizada entre gênero e sexo, tais como a transgeneridade, já que essa identidade deve ser compreendida pela perspectiva individual de identificação no contexto social. As mulheres transexuais enfrentam muitos desafios em ambientes carcerários, dada a precariedade do nosso sistema prisional e a sociedade transfóbica que prevalece no país. Este é um campo específico que vamos aprofundar neste artigo.

## 1.2 A MARGINALIZAÇÃO DESSA COMUNIDADE

As segregações entre os indivíduos dentro das esferas sociais são uma constante histórica, remontando a tempos antigos. A estratificação social, em que algumas classes detêm poder e recursos em detrimento de outras, sempre existiu. No contexto brasileiro, essas distinções sociais tiveram suas bases historicamente fincadas nas relações hierárquicas do período escravagista, perpetuando-se posteriormente com a chegada da família real ao país. Como advogado, é importante destacar a relevância dessa análise histórica para entendermos as desigualdades sociais que perduram até hoje em nossa sociedade e que, muitas vezes, se manifestam no sistema judiciário e em casos envolvendo violações de direitos humanos.

Acerca da situação de exclusão social, Lopes (2008, p. 01) conceitua como:

[...] um conjunto de fenômenos que se configuram no campo alargado das relações sociais contemporâneas: o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras.

Refletindo diretamente no estudo conduzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em 2017, a esmagadora maioria, cerca de 90%, da comunidade transexual já se viu obrigada a se envolver em atividades de prostituição em algum momento de suas vidas, em grande parte devido à falta de opções e às múltiplas dificuldades que enfrentam em seu dia a dia, incluindo problemas financeiros e emocionais, que tornam difícil a simples sobrevivência. Infelizmente, isso revela uma realidade angustiante e recorrente em nosso país para a população não cisgenera, onde os preconceitos e medos muitas vezes os forçam a recorrer à prostituição como uma das poucas formas viáveis e suficientemente rentáveis de garantir sua subsistência.

## **2 OS DISPOSITIVOS LEGAIS**

A legislação criminal vigente no Brasil ainda não contempla especificamente a diversidade sexual, sendo que a proteção destinada a essa população é ainda insuficiente, apesar de seu crescente número dentro do sistema prisional. Até mesmo a Lei de Execução Penal não prevê expressamente a necessidade de garantia de direitos diferentes daqueles impostos pelo binarismo sexual. As mulheres trans que são detidas, em geral, são enviadas a presídios masculinos, onde sofrem diversas violações de direitos humanos, seja pelas outras pessoas detidas, seja pelo próprio Estado. Dado que nossa legislação não contempla os direitos distintos daqueles impostos pelo binarismo sexual e nosso sistema prisional é baseado em uma dicotomia de gênero, as mulheres trans são sentenciadas e cumprem penas com base em sua genitália, e não em sua identificação de gênero, tornando assim o apenado deixa de ser visto como cidadão possuir de Direitos, aquele que tem assegurado

todas as garantias constitucionais, pelo simples fato se sua liberdade esta privada. O cidadão-presos, precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível. (SARLET, 2002).

De acordo com o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, um dos objetivos fundamentais do Estado é promover o bem social para todos, sem discriminação de qualquer natureza, seja ela de raça, cor, idade, sexo ou qualquer outra forma. Assim sendo, é sensato e recomendável que sejam estabelecidas medidas que visem não apenas a proteção, mas também o respeito à dignidade humana em todas as esferas da sociedade. Vez que na pratica não é seguida corretamente, sendo possível imaginar o quão degradante e desumano é o ambiente carcerário superlotado para uma mulher trans juntamente com a ala masculina. O ambiente por si só já é degradante independente para os presos em geral, tendo em vista que a superlotação só piora ainda mais a situação do local. Estamos diante de um sistema completamente instável e precário. Dessa forma, o poder público hoje não consegue exercer seu poder punitivo e controle social com a eficiência que deveria, resultando na decadência do sistema prisional brasileiro que influencia diretamente nos altos índices da criminalidade

## 2.1 A EVOLUÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Por meio de uma resolução conjunta, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), instruíram sobre o padrão de acolhimento à população LGBTQIA+ nas unidades penitenciárias brasileiras.

Aponta o art. 2º, V da Resolução Conjunta:

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

No entanto, a prisão, enquanto instituição tradicional, é moldada segundo o binarismo, assim colidindo com o valor da justiça e os princípios constitucionais basilares a execução penal. Portanto, a resolução incorre em erro ao tentar classificar uma identidade, desconsiderando que existem transexuais que não optam por não rejeitar a genitália masculina, assim como existem travestis que não necessariamente vão se identificar como mulheres. Sendo assim, continuou-se o debate sobre a violação de direitos das transexuais, em razão da não compreensão do nosso legislativo quanto aos conflitos de gênero.

O principal avanço jurídico para as mulheres transexuais foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em fevereiro de 2018 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que proferiu a sentença no Habeas Corpus - HC 152.491, determinando que as detentas fossem transferidas para uma instituição prisional segundo a sua identidade de gênero.

Para as mulheres transexuais trata-se de um grande avanço, tendo em vista que o STF reconheceu o encarceramento das mulheres transexuais segundo a sua identidade de gênero e não a sua genitália, demonstrando que esse público merece nossa atenção. Sob esse ponto de vista, em junho de 2019, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou liminarmente o cumprimento de pena das mulheres transgêneros em instituições carcerárias destinadas a mulheres, justificando sua decisão como uma providência necessária a assegurar a integridade física e psíquica das mulheres transexuais, perante todos os relatos de abusos em desfavor dessas pessoas em situação de encarceramento. Essa decisão foi uma decisão de imposição, não sendo permitida ao poder público optar sobre o tratamento das mulheres transexuais e sim uma imposição pautada nos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade, autonomia, igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura (Medida Cautelar na ADPF 527, 2019).

### **3 A APLICABILADE DA LEGISLAÇÃO**

Em 2019, o ministro Rogerio Schietti Cruz proferiu uma decisão que concedeu a uma travesti em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala

feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS). A travesti estava alojada na ala masculina, pois não havia no local ala ou cela específica para o público LGBTQ+.

Schietti fundamentou sua decisão nos Princípios de Yogyakarta , os quais estabelecem que a orientação sexual e a identidade de gênero são fundamentais para a dignidade e a humanidade de cada pessoa, e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Para o magistrado, o contexto dos autos indicava que a travesti estava em ambiente absolutamente impróprio para alguém que se identificava como transexual feminina, sendo necessário colocá-la em um local que lhe preservasse a integridade completa, nos termos previstos pelo artigo 5º, incisos XLVII e XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Apesar de não haver, no presídio, local específico para apenados do público LGBTQ+, Schietti entendeu que não seria tolerável manter a travesti na ala masculina, colocando-a em iminente risco de sofrer violência psíquica, moral, física e sexual. Em suma, a decisão do ministro teve como base a proteção da dignidade e integridade física e moral da travesti, à luz dos princípios constitucionais e dos Princípios de Yogyakarta.

Adotar e implementar políticas sobre detenção e tratamento de pessoas privadas de liberdade que reflitam as necessidades e os direitos das pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e que garantam que as pessoas possam participar de decisões a respeito das instalações em que serão confinadas;

Oferecer supervisão efetiva aos estabelecimentos de detenção, tanto em centros de custódia públicos quanto privados, com o propósito de assegurar a segurança e proteção de todas as pessoas, levando em conta as vulnerabilidades específicas relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais.

Em 02 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou uma norma estabelecendo que a Justiça considere a autodeclaração dos cidadãos, de forma que o sistema penal respeite seus direitos e os magistrados exerçam a possibilidade do cumprimento de pena do público LGBTQIA+s em penitenciárias que possuam alas diferenciadas para esse grupo. Tal resolução encontra-se em harmonia com os tratados internacionais de que o

Brasil é signatário, a legislação pátria referente a Direitos Humanos e a Constituição Federal. As mulheres transexuais, que sofrem diversos tipos de violações nos presídios masculinos, serão beneficiadas por essa decisão do CNJ, uma vez que essa decisão baseia-se nos direitos e garantias fundamentais do ser humano, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana, direito à não discriminação em razão da identidade de gênero, direito à vida e à integridade física, direito à saúde, vedação à tortura e ao tratamento desumano e cruel.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo da presente análise, foi possível compreender o conceito de transexualidade e as adversidades enfrentadas por essa minoria, bem como sua vulnerabilidade diante da transfobia. Em virtude da exclusão e discriminação,

essa população acaba por se submeter à prostituição, às drogas e ao crime como meio de subsistência, o que frequentemente resulta em prisões em instituições que, em teoria, deveriam promover a reintegração social. No entanto, as condições das prisões e as diversas formas de abuso e violação sofridas no ambiente prisional tornam essa tarefa quase impossível. Nesse sentido, a condenação não deve ser vista como mera punição, mas como oportunidade de ressocialização daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

As mulheres transexuais sofrem com a discriminação e o abuso tanto dentro quanto fora das prisões, sendo negados seus direitos, oprimidas e invisibilizadas perante o Estado e a sociedade em geral. É inegável que as mulheres transgênero são vítimas de violência em várias esferas da vida, incluindo a criminal, e que é necessário adotar medidas que garantam a sua dignidade e melhorem suas condições de vida.

Para tanto, é imperativo que sejam implementadas políticas públicas específicas para o público não binário e criadas leis que assegurem direitos iguais e mais dignidade às mulheres transexuais encarceradas. Embora tenha havido avanços significativos no âmbito jurídico nos últimos anos, ainda há muito a ser discutido sobre as mulheres transexuais encarceradas. É necessário que o Estado proporcione meios para que essas pessoas possam alcançar uma ressocialização digna, não reincidindo nos delitos e evitando retornar ao mundo da prostituição, do crime e das drogas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal. ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 26 de junho de 2019. Brasília, v. 21.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 5º. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da lei internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023

LIMA, Fátima. *Corpos, Gêneros, Sexualidades: políticas de subjetivação*. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2014. 86 p. (Coleção Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde).

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *A violência social sob a perspectiva da saúde pública*. Cadernos de MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência e Saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. 132p.

PENA, Elis. *O que é Transexualidade?* Harmonie Instituto. Disponível em: <https://www.harmonieinstituto.com.br/o-que-e-transexualidade/> > Acesso em: 15 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 40.

ZAMBONI, Marcio Bressani. *A população LGBT privada de liberdade: corpos, gêneros, sexualidades: políticas de subjetivação*. 2015. 435 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Antropologia, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2019. Cap. 3.

ZAMBONI, Marcio. *TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PRIVADAS DE LIBERDADE: A (DES)CONSTRUÇÃO DE UM SUJEITO DE DIREITOS*. Instituto de Investigações Antropológicas de Castilla y León, Salamanca, Brasil, v. 2, p.15-23, 2016.

